



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/96

APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS ACTIVIDADES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO,
ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 26/94, DE 1 DE FEVEREIRO

O Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, estabeleceu o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, previstas no artigo 13º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro.

Aquele diploma foi, entretanto, alterado, por ratificação, pela Lei nº 7/95, de 29 de Março.

É sentida a necessidade de adaptação destes diplomas ao quadro normativo regional, mediante a designação dos órgãos e serviços competentes para a sua execução no âmbito da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, com



Handwritten signature or initials

a redacção dada pela Lei 7/95, de 29 de Março, serão tidas em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º
Competências

1 - A autorização e suas alterações, previstas no nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, são concedidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2. As competências atribuídas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção Geral de Saúde são exercidas no âmbito das Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, respectivamente.

3 - As actividades de promoção e vigilância da saúde, nas situações previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, são asseguradas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 3º
Produto das coimas

O destino do produto das coimas e o modo de transferência da receita, efectivamente arrecadada, regem-se nos termos a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/90/A, de 7 de Agosto.



Handwritten signature

Artigo 4º
Prazos

Os prazos estabelecidos nos artigos 25º, 27º e 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, contam-se a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo